



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0997322021-8 - e-processo nº 2021.000116939-0

ACÓRDÃO Nº 0629/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantea: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA E EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2021-30, lavrado em 01.07.2021, em desfavor da empresa GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.170.558-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 30 de novembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro voto vista

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0997322021-8  
e-processo nº 2021.000116939-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO  
Autuantea: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA E EDSON BARBOSA CORDEIRO  
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

### VOTO DIVERGENTE

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2021-30, lavrado em 01.07.2021, em desfavor da empresa GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.170.558-8, os auditores fiscais responsáveis pelo procedimento administrativo denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa - EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE DECLARADO. O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS MERCADORIAS, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 2016, 2017, 2018,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 4

2019 E 2020, PLANILHA EM ANEXO, LEVA-NOS A CONCLUIR QUE O MESMO EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no valor total de R\$ 854.682,78 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) sendo R\$ 427.341,39 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) de ICMS, infringência aos art. 158, I; e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97 e R\$ 427.341,39 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) e multa por infração arrimado no Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Depois de cientificada por meio de DT-e, em 09 de julho de 2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Que tomou conhecimento do processo fiscalizatório tão somente na data de inclusão do auto no sistema da receita estadual, não tendo acompanhado os trabalhos, ficando alheia a forma de apuração do resultado, o que teria gerado um auto de infração confuso, carente de informações e impossível de ser defendido pelo fato de não saber como a auditoria chegou a sua conclusão;
- b) Defende que, conforme apuração própria, não foi feito o correto levantamento dos valores, tendo, inclusive, sido listados produtos pela sua nomenclatura e não pelo código utilizado no seu sistema, o que levou a uma série de omissões e duplicidades na apuração;
- c) Defende que existe uma extensa lista de itens errados ou com apurações equivocadas;
- d) Alega que a autoridade fiscal, com o intuito de dificultar a impugnação, misturou todos os documentos anexos e não identificou qual item seria para qual auto, trazendo a completa impossibilidade de análise e defesa, o que viola a transparência e possibilidade de defesa;
- e) A autuada questiona o fato de a fiscalização ter identificado os produtos por descrição e não por código do produto, de constar na planilha resumida a apresentação em unidade, mas nas planilhas detalhadas constarem diversos tipos de apresentações, de constarem nos autos as chaves de notas fiscais, referentes aos produtos analisados, de outros períodos em que não houve diferença apurada, que há dúvidas como o valor unitário médio foi encontrado;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 5

- f) Apresenta levantamento próprio indicado os equívocos cometidos pela fiscalização;
- g) Indica que as presunções não são aptas para constituir fato jurídico em sentido estrito;
- h) Que a infração traduz-se em verdadeira presunção relativa, fundamentando-se indícios de irregularidades, sendo o Levantamento Quantitativo insuficiente como prova para caracterizar a existência do fato tributável previsto;
- i) Caberia a fiscalização ao menos trazer aos autos provas reais da ocorrência de tal irregularidade, por exemplo, de que a recorrente não dispunha, nos períodos fiscalizados, de numerário suficiente para saldar as obrigações concernentes às notas fiscais que, por lapso, não foram registradas;
- j) Que o fato de uma aquisição não ter sido registrada não significa, necessariamente, que houve venda sem emissão de notas fiscais;
- k) Sendo a empresa voltada para o comércio varejista de produtos diversos, como decisão liminar, e posteriormente definitiva no processo 0803922-72.2019.8.15.2001, que impede o Estado da Paraíba em lhe cobrar a Substituição Tributária, conforme anexo.
- l) Não há que se falar em imposto devido na saída das mercadorias, eis que o recolhimento do ICMS já ocorreu no ato da aquisição das aludidas mercadorias pelos seus fornecedores;
- m) Alega que o ICMS está sendo calculado fora do regime do simples nacional, com alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre supostas receitas omitidas, violando a regra de não-cumulatividade da sistemática normal de apuração, pois desconsidera os créditos de aquisição que a empresa teria direito se fosse optante por esta última sistemática;
- n) Defende que a multa aplicada é desproporcional, devendo sua incidência afastada, ou, no mínimo, reduzida.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal afastando, apenas, o crédito tributário relativo a 340 unidades de Sonda Aspiração Traqueal N8 (ano 2016), sob o argumento de que a nota fiscal nº 19817 não representa entrada de mercadorias para o seu



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 6

estabelecimento, mas sim, operação de saída de mercadorias, visto que a natureza da operação é de Devolução de Venda, valendo transcrever a ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PERÍODO FECHADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, inexistindo incorreções capazes de gerar a nulidade do lançamento.

Constatada a falta de recolhimento do imposto em decorrência de vendas sem nota fiscal detectadas através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, procedimento em que é feito o comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, cabendo a este demonstrar que houve erros na classificação e/ou erros nas quantidades, já que é o legítimo possuidor da posse direta de toda a documentação afeta ao seu estabelecimento.

Após a análise das alegações apresentadas pela defesa, ficou constatado erros nas quantidades alocadas quanto a um dos itens do levantamento quantitativo de 2016, e um dos itens do levantamento quantitativo de 2020, o que ensejou a correção da diferença tributável e, conseqüentemente, a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 04 de novembro de 2021, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos ao Ilustre Conselheiro José Valdemir da Silva, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 265ª Sessão de julgamento da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 24 de novembro de 2022, tendo o Conselheiro Relator apresentado seu voto para manter a decisão recorrida.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

**VOTO DIVERGENTE**

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, constatadas por meio de levantamento quantitativo em face



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 7

da sociedade empresarial GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, já previamente qualificada nos autos.

No libelo acusatório, constam como infringidos os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “a” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Após análise do conjunto probatório contido nos autos, a julgadora singular e o ilustre Conselheiro Relator reconheceram a parcial procedência do lançamento, tendo apresentado os argumentos que, no seu entender, demonstram a configuração da relação obrigacional tributária.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual suscitou diversos questionamentos que sustentam a existência de erros procedimentais que demandam o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Diante de tal cenário, antes de qualquer análise do mérito, determinante se apresenta a verificação da regularidade do procedimento fiscal.

Após criteriosa análise do libelo basilar e dos documentos que o instruíram, verifico, de início, a existência de vício de natureza material no Auto de Infração, em especial, quanto à demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 8

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática e pelo ilustre Conselheiro Relator, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório, da forma como apresentou as provas, contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

No intuito de delimitar a matéria tributável, a autoridade fiscal anexou planilha denominada “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” (fls. 08 a 15 dos autos), na qual apresenta os seguintes dados: Ano, Descrição dos Produtos, Unidade de Medida, Estoque Inicial, Entradas, Total Débito, Saídas, Estoque Final, Total Crédito, Entradas de NF não Contabilizadas, Saídas Sem emissão de NF, Valor Unitário Médio, Base de Cálculo Total, Alíquota e ST.

Vale registrar que o Levantamento Quantitativo apresenta a consolidação das operações dos seguintes produtos:

Exercício	Produtos
2016	SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N20, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N4, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N6, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N8, SONDA NASOGASTRICA N16, SONDA NASOGASTRICA/NASO ENTERAL N10, SONDA NASOGASTRICA/NASO ENTERAL N12, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N2, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N5,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N7, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N7,5 e SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N8
2017	AVENTAL HOSPITALAR, CARRO TRANSPORTE/URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, FILTROS QUIMICOS/HME/HEPA, MASCARA FACIAL DESCARTAVEL, MASCARA FACIAL N 95/PFF2, SONDA NASOGASTRICA N12, SONDA NASOGASTRICA N6, SONDA NASOGASTRICA N8, NASOGASTRICA/NASO ENTERAL N10, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N3, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N3,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N4, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N4,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N5,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6,5 e SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N9,5
2018	AVENTAL HOSPITALAR, CATETER TIPO OCULOS, EQUIPO/INFUSOR, KIT DRENAGEM TORÁXICA, MÁSCARA FACIAL N95/PFF2, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N16, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N4, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N6, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N8, SONDA NASOGASTRICA N12, SONDA NASOGASTRICA N14, SONDA NASOGASTRICA N18, SONDA NASOGASTRICA N20, SONDA NASOGASTRICA N4, SONDA NASOGASTRICA N8, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N3,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N7, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N7,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N8,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N9 e TOUCA HOSPITALAR
2019	CATETER TIPO OCULOS, KIT DRENAGEM TORÁXICA, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N16, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N18, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N4, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N6, SONDA NASOGASTRICA N12, SONDA NASOGASTRICA N18, SONDA NASOGASTRICA N20, SONDA NASOGASTRICA N4, SONDA NASOGASTRICA N6, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N3, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N4,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N7, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N7,5 e SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N9,5
2020	ALCOOL EM GEL 70 – EMBALAGEM DE 500ML, AVENTAL HOSPITALAR, CARRO TRANSPORTE/URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, KIT DRENAGEM TORÁXICA, MÁSCARA FACIAL DESCARTÁVEL, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N18, SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N6,





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 9

<b>SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N8, SONDA NASOGASTRICA N10, SONDA NASOGASTRICA N12, SONDA NASOGASTRICA N14, SONDA NASOGASTRICA N16, SONDA NASOGASTRICA N8, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N2,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N3, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N3,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N4, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N5,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N6,5, SONDA/TUBO ENDOTRAQUEAL N9 e TOUCA HOSPITALAR</b>
--

Como forma de apresentar a prova que dá suporte ao procedimento administrativo realizado, a autoridade fiscal anexou aos autos planilha (fls. 16 a 405), na qual constam as seguintes informações: Descrição do Item, Soma de Quant\_Produt, Média de Valor\_Unit\_prod, Soma de Valor\_Desconto\_Item, Soma de Valor\_Total\_prod.

Vale destacar que tal planilha não segmentou os produtos fiscalizados por exercício, tendo apenas consolidado as operações do contribuinte, dificultando, dessa forma, tanto a identificação da quantidade dos produtos quanto dos valores médios por exercício, presentes na planilha “Levantamento Quantitativo de Mercadorias”.

A título exemplificativo, convém destacar as provas relativas ao produto Sonda Aspiração Traqueal n20:

Rótulos de Linha	Soma de Quant_prod_com	Média de Valor_unit_prod_com	Soma de Valor_desconto_item	Soma de Valor_total_prod
<b>ENTRADA</b>				
<b>UN</b>				
SONDA ASP. TRAQUEAL 20FR FOYOMED				
35181061418042000131550040010073741032516277	100	R\$ 0,52		R\$ 51,50
SONDA ASP. TRAQUEAL 20FR FOYOMED Total	100	R\$ 0,52		R\$ 51,50
<b>UN Total</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 0,52</b>		<b>R\$ 51,50</b>
<b>UND</b>				
SONDA ASPIRACAO TRAQUEAL 20 L32364				
41160205150338000143550010000265491000486295	340	R\$ 0,64		R\$ 216,58
SONDA ASPIRACAO TRAQUEAL 20 L32364 Total	340	R\$ 0,64		R\$ 216,58
<b>UND Total</b>	<b>340</b>	<b>R\$ 0,64</b>		<b>R\$ 216,58</b>
<b>ENTRADA Total</b>	<b>440</b>	<b>R\$ 0,58</b>		<b>R\$ 268,08</b>
<b>SAIDA</b>				
<b>UN</b>				
SONDA ASPIRACAO TRAQUEAL N 20 Serial:				
25181212040718000190550010000025861123063352	100	R\$ 0,63		R\$ 63,00
SONDA ASPIRACAO TRAQUEAL N 20 Serial: Total	100	R\$ 0,63		R\$ 63,00
<b>UN Total</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 0,63</b>		<b>R\$ 63,00</b>
<b>UND</b>				
SONDA P/ ASPIRACAO TRAQUEAL DESCART. N 20 CONFEC. EM MAT. ATOXICO MALEAVEL MEDSONDA				
25160312040718000190550010000005781688074869	100	R\$ 0,78		R\$ 78,00
25160312040718000190550010000005791210500193	100	R\$ 0,78		R\$ 78,00
25160312040718000190550010000005801732925499	135	R\$ 0,78		R\$ 105,30
25170412040718000190550010000008921729623528	135	R\$ 0,78		R\$ 105,30
SONDA P/ ASPIRACAO TRAQUEAL DESCART. N 20 CONFEC. EM MAT. ATOXICO MALEAVEL MEDSONDA Total	470	R\$ 0,78		R\$ 366,60
<b>UND Total</b>	<b>470</b>	<b>R\$ 0,78</b>		<b>R\$ 366,60</b>
<b>SAIDA Total</b>	<b>570</b>	<b>R\$ 0,75</b>		<b>R\$ 429,60</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1010</b>	<b>R\$ 0,70</b>		<b>R\$ 697,68</b>

Tal produto foi identificado no Levantamento Quantitativo apenas no exercício de 2016, conforme pode ser constatado por meio das planilhas de fls. 08 a 15, tendo, a fiscalização, apresentado o seguinte resultado:

ANO	TAGS	UP	ESTOQUE INICIAL (QTDE)	ENTRADAS (QTDE)	TOTAL DÉBITO (QTDE)	SAÍDAS (QTDE)	ESTOQUE FINAL (QTDE)	TOTAL CRÉDITO (QTDE)	ENTRADAS NF NÃO CONTABILIZADAS (QTDE)	SAÍDAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VU MEDIO \$	BC TOTAL \$	ALIQ %	ST
2016	SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL N20	UNIDA DE	0,00	340,00	340,00	335,00	0,00	335,00	0,00	5,00	R\$ 0,83	R\$ 4,15	18,00	N

Pois bem, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas pela fiscalização, pairam imprecisões sobre o procedimento, pois, tratando-se de procedimento



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 10

realizado em exercício fechado, não poderia ocorrer contaminação no resultado por operações realizadas em outros exercícios.

Ainda, com relação à padronização das unidades de medidas, é possível constatar, à título exemplificativo, por meio da avaliação das provas apresentadas quanto ao produto Álcool em Gel 70 500ml, que não houve adequada adoção do fator de conversão dos produtos.

Com base na análise das provas, verifica-se que foram indicadas como saídas de mercadorias valores relacionados com a unidade de medida LT, quanto ML e Unidade, demonstrando que o procedimento adotado não permitiu a perfeita identificação da materialidade da infração.

Vale destacar a prova apresentada pela fiscalização:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 11

ALCOOL EM GEL 70 500ML

Rótulos de Linha	Soma de Quant_prod_com	Média de Valor_unit_prod_com	Soma de Valor_desconto_item	Soma de Valor_total_prod
<b>ENTRADA</b>				
<b>UND</b>				
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S/ VALVULA				
35200435763670000144550010000003521010003980	504	R\$ 6,90		R\$ 3.477,60
35200535763670000144550010000006281010006746	960	R\$ 4,70		R\$ 4.512,00
35200734251998000119550010000005101010003950	744	R\$ 4,70		R\$ 3.496,80
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S/ VALVULA Total	2208	R\$ 5,43		R\$ 11.486,40
<b>UND Total</b>	<b>2208</b>	<b>R\$ 5,43</b>		<b>R\$ 11.486,40</b>
<b>ENTRADA Total</b>	<b>2208</b>	<b>R\$ 5,43</b>		<b>R\$ 11.486,40</b>
<b>SAIDA</b>				
<b>LT</b>				
ALCOOL GEL ANTISSEPTICO 70 LACR. 200LT EMBAL.C/ 500ML Serial:				
25200512040718000190550010000044411174607574	200	R\$ 36,00		R\$ 7.200,00
ALCOOL GEL ANTISSEPTICO 70 LACR. 200LT EMBAL.C/ 500ML Serial: Total	200	R\$ 36,00		R\$ 7.200,00
<b>LT Total</b>	<b>200</b>	<b>R\$ 36,00</b>		<b>R\$ 7.200,00</b>
<b>ML</b>				
ALCOOL GEL 70 500ML Serial:				
25201112040718000190550010000057991962272622	24	R\$ 7,90		R\$ 189,60
ALCOOL GEL 70 500ML Serial: Total	24	R\$ 7,90		R\$ 189,60
<b>ML Total</b>	<b>24</b>	<b>R\$ 7,90</b>		<b>R\$ 189,60</b>
<b>UND</b>				
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S/ VALVULA Serial:				
25200512040718000190550010000045161161185792	20	R\$ 11,00		R\$ 220,00
25200512040718000190550010000046451201359360	500	R\$ 4,94		R\$ 2.470,00
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S/ VALVULA Serial: Total	520	R\$ 7,97		R\$ 2.690,00
ALCOOL GEL 70 500 ML ETILICO Serial:				
25200612040718000190550010000047131166529034	300	R\$ 9,20		R\$ 2.760,00
25200812040718000190550010000052691131732771	12	R\$ 8,90		R\$ 106,80
ALCOOL GEL 70 500 ML ETILICO Serial: Total	312	R\$ 9,05		R\$ 2.866,80
ALCOOL GEL 70 500ML ETILICO Serial:				
25200612040718000190550010000047141166463499	69	R\$ 9,20		R\$ 634,80
25200812040718000190550010000052741131752438	20	R\$ 8,90		R\$ 178,00
25200912040718000190550010000053281613166625	12	R\$ 8,90		R\$ 106,80
ALCOOL GEL 70 500ML ETILICO Serial: Total	101	R\$ 9,00		R\$ 919,60
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S/ VALVULA CLEAR PROTECTION Serial:				
25200812040718000190550010000052511131785200	500	R\$ 6,80		R\$ 3.400,00
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S/ VALVULA CLEAR PROTECTION Serial: Total	500	R\$ 6,80		R\$ 3.400,00
ALCOOL GEL 70 500ML Serial:				
25200912040718000190550010000054091730701365	24	R\$ 7,90		R\$ 189,60

fl. 17

ALCOOL GEL 70 500ML Serial: Total	24	R\$ 7,90		R\$ 189,60
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S VALVULA CLEAR PROTECTION				
25200712040718000190650010000001011133254910	1	R\$ 8,00		R\$ 8,00
25201012040718000190650010000002601023566430	1	R\$ 8,00		R\$ 8,00
ALCOOL GEL 70 - FRASCO 500 ML S VALVULA CLEAR PROTECTION Total	2	R\$ 8,00		R\$ 16,00
<b>UND Total</b>	<b>1459</b>	<b>R\$ 8,34</b>		<b>R\$ 10.082,00</b>
<b>SAIDA Total</b>	<b>1683</b>	<b>R\$ 10,43</b>		<b>R\$ 17.471,60</b>
<b>Total Geral</b>	<b>3891</b>	<b>R\$ 9,50</b>		<b>R\$ 28.958,00</b>

No caso, nota fiscal nº 4441, emitida em 11 de maio de 2020, com chave de acesso nº 25200512040718000190550010000044411174607574, apresenta a seguinte operação:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CS	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO	V.TOTAL	B.C/ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIC. ICMS	ALIC. IPI
7265	ALCOOL GEL ANTISSEPTICO 70 LACR. 200LT EMBAL.C/ 500ML Serial:	38089429	000	5102	LT	200,00	36,00	7.200,00	7.200,00	1.296,00		18,00	

CALCULO DO ISSQN

Uma vez que a nota fiscal trata de venda de 200 LT de Álcool em Gel 70 (com embalagem de 500ml), não poderia ocorrer a indicação na planilha da fiscalização sem a adoção do conversão da medida.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 12

Dessa forma, é permitido inferir que as informações apresentadas nas planilhas analíticas não se coadunam com aquelas do demonstrativo sintético.

Em função dos argumentos acima delineados, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, tendo em vista que o procedimento fiscal contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

Esta casa já analisou caso semelhante, conforme pode ser constatado pela seguinte ementa do Voto apresentado no Processo 0871372021-0, julgado na 129ª Sessão do Tribunal Pleno, senão veja-se:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Dessa forma, o auto de infração deve ser considerado nulo, por vício material, posto que houve violação ao critério quantitativo necessário à determinação do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2021-30, lavrado em 01.07.2021, em desfavor da empresa GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0629/2022  
Página 13

inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.170.558-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de novembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator do Voto Vista